



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13878.000303/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.425 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente JOSE MOACIR ANGELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO. ALUGUÉIS.

Mantém-se o lançamento, quando não restar comprovado que o rendimento considerado omitido foi produzido por bens comuns, pertencentes ao casal, declarados pelo cônjuge e observados os demais requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 06 de outubro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 6.653,74, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais

diantes de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – Dimob no valor de R\$ 13.986,52 e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 10.208,88.

Os valores apontados decorrem das seguintes infrações: I) Omissão de Rendimentos de Aluguéis de Pessoas Físicas e II) Omissão de Rendimentos de Pessoas Jurídicas. Conforme a autoridade fiscal, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se: I) omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 13.986,52. Na Coluna "Rendimento. Informado em Dimob" esta informado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente, e II) omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 10.208,88. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00 (fls. 12 a 17).

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; e arts. 43 a 45 do Regulamento de Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 1999.

Cientificado em 13/10/2008, fl. 29, o contribuinte apresentou, em 04/11/2008, a impugnação às fls. 2 a 4, acompanhada dos documentos às fls. 5 a 17, tecendo as seguintes considerações:

O Recorrente, recebeu na data de 14 de outubro de 2008, uma notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física de n.º 2006/60842521980204, onde foi notificado de uma omissão de receita no montante de R\$ 11.517,12, referente a aluguéis recebidos da sua administradora de imóveis ORGANIZAÇÃO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS e de R\$ 4.362,36, também referente a aluguéis recebidos da administradora de imóveis PONTUAL – NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e R\$ 1.208,88 de honorários, totalizando R\$ 24.195,40, conforme descrito na notificação percebida; Ocorre que tal notificação necessita ser retificada, pois apenas em parte realmente existe uma omissão de recebimento, que talvez tenha sido esquecida pelo Recorrente, que jamais omitiu qualquer receita, e para tanto, explica abaixo que fora devidamente informada uma receita e a outra talvez tenha sido esquecida; O que ocorreu quanto a receita não informação no valor de R\$ 12.678,28, fora talvez um esquecimento ou uma falha, e assim deixou de informar tal receita. Porém, com relação a omissão do montante de R\$ 11.517,12, esse não fora omitido, mas sim declarado na declaração de imposto de renda física de sua esposa, LUCILENA APARECIDA MAGALHÃES ANGELI, C.P.F./M.F. 072.933.858-46 com quem é casado com comunhão de bens, portanto, essa parte do rendimento fora informado na sua declaração, e conforme declaração da corretora que cuida do imóvel, ORGANIZAÇÃO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS, CNPJ n.º 62.423.348/0001-49, seus rendimentos referente aos alugueis percebidos foram no montante de R\$ 10.200,00, e talvez essa corretora tenha informado no DIMOB o montante de R\$ 11.517,12, pois conforme estarei encaminhando em anexo, cópia da informação fornecida pela corretora de imóveis, tal rendimento fora informado ao Recorrente no valor de R\$ 10.200,00 e não no montante de R\$ 11.517,12, e conforme contato com a administradora de imóveis, essa estará retificando sua informação ao DIMOB. Por esse equívoco na informação do DIMOB, resultou a referida notificação de lançamento, que conforme supramencionado, somente em partes é devida; Portanto, com base nos fatos supramencionados, protesta provar o Recorrente por todos meios de provas em direito admitidas, e assim junta em anexo, cópia dos documentos abaixo descritos, para que se torne mais evidente os fatos apresentados nesta serem totalmente verdadeiros; Cópia da informação de rendimento da ORGANIZAÇÃO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS Cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada 2005/2006 de sua esposa

LUCILENA APARECIDA MAGALHÃES ANGELI Isto posto, requer o recebimento desta, sua devida análise, e que ao final seja devidamente retificada a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IRPF emitida por esse órgão competente, por ser da mais Lídima Justiça e Direito.

A Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Física é composta dos seguintes valores: R\$ 4.569,40 (Pontual Negócios Imobiliários, CNPJ nº 46.053.823/0001-86) e R\$ 11.517,12 (ORGANIZAÇÃO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 62.423.348/0001-49) que somadas perfazem R\$ 16.086,52 (fls. 14).

Conforme visto, o interessado afirma que apenas em parte realmente existe uma omissão de recebimento, que talvez tenha sido por ele esquecida, destacando que o que ocorreu quanto a receita no valor de R\$ 12.678,28, fora talvez um esquecimento ou uma falha, e assim deixou de informar tal receita. Porém, com relação a omissão do montante de R\$ 11.517,12, aduz que esse não fora omitido, mas sim declarado na declaração de imposto de renda pessoa física de sua esposa, LUCILENA APARECIDA MAGALHÃES ANGELI, C.P.F./M.F. 072.933.858-46 com quem é casado com comunhão de bens. Assim, o valor em litígio resume-se a essa omissão, no montante de R\$ 11.517,12.

O crédito tributário decorrente da parcela não impugnada (imposto suplementar no valor de R\$ 3.486,53 e acréscimos) foi extinto por pagamento, conforme DARF colacionado e informações do Extrato do Processo (fls. 6 e 24).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO. ALUGUEIS.

Mantém-se o lançamento, quando não restar comprovado que o rendimento considerado omitido foi produzido por bens comuns, pertencentes ao casal, declarados pelo cônjuge e observados os demais requisitos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos de alugueis.

Alega o Recorrente que os rendimentos tidos como omitidos foram produzidos por bem comum do casal e, portanto, foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual de cada cônjuge na proporção de 50%, como permite a legislação do imposto de renda.

Ocorre que a C. Turma Julgadora *a quo* não reconheceu a alegação do ora Recorrente diante da ausência de documentação probatória de que os imóveis alugados eram, de fato, bens comuns do casal.

Visando sanar a falta de documentação probatória, o Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com certidão de casamento, que comprova que a sociedade conjugal teve início em 15/02/1974, sob o regime de comunhão de bens, de modo que os imóveis adquiridos em 26/03/1986 e 10/02/2000 foram adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Entretanto, não há comprovação nos autos do presente processo de que os rendimentos de aluguel tidos como omitidos foram produzidos pelos imóveis das matrículas juntadas pelo Recorrente em sede de recurso voluntário, o que dependeria da apresentação de contratos de aluguel.

Com relação aos demais aspectos do recurso voluntário, entendo ser plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF no 329, de 2017).

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, peço venia para transcrever o voto do v. acórdão.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

O art. 6º do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999), determina que na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos produzidos pelos bens que lhes forem próprios e cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns, sendo que, opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Para comprovar suas alegações, o contribuinte alegou que o montante de R\$ 11.517,12 não fora omitido, mas sim declarado na declaração de imposto de renda física de sua esposa, LUCILENA APARECIDA MAGALHÃES ANGELI, CPF 072.933.858-46, com quem é casado com comunhão de bens e juntou a Declaração de Ajuste Anual dela, entregue em 17/04/2006, na qual são informados R\$ 10.300,00 a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas (fls. 8 a 11).

De plano, registre-se que não foram juntadas provas de que os imóveis foram adquiridos na constância da mencionada sociedade conjugal do contribuinte com LUCILENA APARECIDA MAGALHÃES ANGELI. Não constam dos autos contratos de locação, certidão de matrícula do Registro de Imóveis ou outros documentos que permitissem atestar que o bem era comum e que não se encontrava gravado com cláusula de incomunicabilidade. Também não foram juntados documentos hábeis a demonstrar o regime de comunhão de bens do casal, o que não comprova a possibilidade de se adotar o procedimento pretendido pelo impugnante em sua defesa.

E a ausência desses elementos já não permite que se comprove o direito alegado.

Em adição, no caso em tela, a infração apontada como Omissão de Rendimentos de Aluguéis de Pessoas Físicas abrangeu rendimentos de alugueis auferidos em relação a dois imóveis distintos, intermediados por imobiliárias diferentes. Foram recebidos alugueis da administradora de imóveis ORGANIZAÇÃO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS e da administradora de imóveis PONTUAL – NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme descrito na notificação e não contestado pelo interessado. Na Declaração de Ajuste Anual do autuado, por sua vez, constam vários imóveis em seu nome.

Ocorre que a regra legal determina que cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos produzidos pelos bens que lhes forem próprios e cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns, sendo que, opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. Isto é, somente há autorização legal para o contribuinte ter seus rendimentos tributados na proporção de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento dos produzidos pelos bens comuns).

Por conseguinte, ao interessado não era permitido deixar de declarar em seu nome apenas os rendimentos decorrentes de alugueis da administradora de imóveis ORGANIZAÇÃO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS, eis que tais rendimentos não correspondem a 50% daqueles produzidos pelos bens comuns. Observe-se que a legislação somente o autorizava a optar por declarar 0%, 50% ou 100% desses rendimentos. E seu cônjuge, da mesma forma, somente poderia optar por declarar 0%, 50% ou 100% desses rendimentos. Isso, contudo, não foi feito.

No que concerne à alegação de que cópia da informação fornecida pela corretora de imóveis, o rendimento fora informado ao Recorrente em valor menor, e não no montante de R\$ 11.517,12, e conforme contato com a administradora de imóveis, essa estaria retificando sua informação ao DIMOB, não se pode, pelas razões a seguir, acatá-la.

O documento a que se refere o impugnante, fl. 5, não está assinado, não está datado e não é hábil e idôneo para os fins que se pretende. Portanto, não há como prevalecer sobre a informação da Dimob constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que aponta rendimentos de aluguel no valor bruto de R\$ 12.384,00 e comissões no valor de R\$ 866,88, resultando em rendimento líquido passível de tributação no valor de R\$ 11.517,12, exatamente o valor que consta da autuação (fl. 31).

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Luciano Coimbra Teixeira

Relator

É como voto.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.425 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13878.000303/2008-11